

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600541-34.2020.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL – RS (084ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A MUDANÇA (PTB/PDT/PT)

Recorridos: GILMAR JOÃO ALBA
DELMAR LISKA

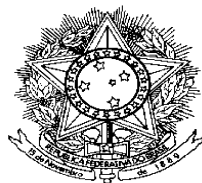
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FUNDAMENTO NO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO E, AO FINAL, CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS COM BASE EM RESULTADO A SER OBTIDO EM AIJE QUE SE ENCONTRA EM ANDAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NO MÉRITO, A AIJE FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE, DECISÃO MANTIDA PELO TRE-RS, ESTANDO APENAS PENDENTE DE APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSISTINDO O FUNDAMENTO DEDUZIDO, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pela Coligação “JUNTOS PARA A MUDANÇA (PTB/PDT/PT) contra a diplomação de

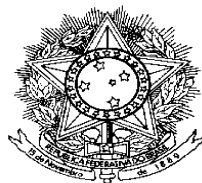


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GILMAR JOÃO ALBA e DELMAR LISKA, eleitos, respectivamente, para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cerro Grande do Sul, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

Na petição inicial (ID 18651433), a coligação recorrente referiu que os recorridos foram diplomados no último dia 15 de dezembro. Alegou que, em razão de ilícitos praticados pelos diplomados durante a campanha eleitoral, foi ajuizada Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (AIJE nº 0600518-88.2020.6.21.0084), em que foi requerida a suspensão liminar da diplomação dos envolvidos em razão da gravidade dos atos praticados e das provas carreadas aos autos, pedido este que se encontra pendente de julgamento. Sustentou que o presente caso configura *inelegibilidade de natureza constitucional (art. 14, § 9º, CF/1988), que o artigo 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) permite que seja trazido no bojo do presente recurso (natureza jurídica de ação)*, nos termos da Súmula TSE nº 47. Assevera, em seguida, que *o recorrido atraiu a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, “1” da Lei Complementar nº 64/90*. Ressaltou que a existência da AIJE não impede o presente recurso, conforme jurisprudência do TSE. Asseverou, ainda, que *sendo relevantes as acusações imputadas aos diplomados GILMAR JOÃO ALBA e DELMAR LISKA, prudente a suspensão (sic) da diplomação até que se analise o mérito da AIJE 0600518- 88.2020.6.21.0084*. Requereu, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão dos diplomas expedidos, até que seja analisado o pedido de efeito suspensivo efetuado na AIJE nº 0600518-88.2020.6.21.0084. No mérito, comprovado o uso do abuso de poder econômico nos autos da referida AIJE, pugnou que a presente inconformidade seja conhecida e provida, para cassar o diploma conferido aos recorridos.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e distribuídos à Relatoria do eminente Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, que indeferiu a liminar pleiteada (ID 20411033).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sequência, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Preliminar - tempestividade

O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias, contados da data da Sessão da Diplomação dos eleitos, nos termos dos arts. 258 e 276, inc. II, a, e § 1º (por analogia) do CE, que dispõem, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

(...)

II - ordinário:

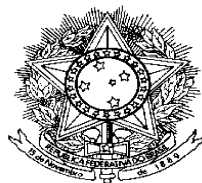
a) quando versarem sobre **expedição de diplomas** nas eleições federais e estaduais;

(...)

§ 1º **É de 3 (três) dias** o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e **da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.** (grifou-se)

A parte autora afirmou, na inicial, que a Sessão de Diplomação dos recorridos ocorreu no dia 15.12.2020, sem, contudo, ter juntado documento comprobatório nesse sentido. No entanto, extrai-se do site oficial do TRE-RS¹, que a diplomação dos eleitos no Estado do Rio Grande do Sul acontece até o dia

¹ <https://www.tre-rs.jus.br/imprensa/noticias-tre-rs/2020/Dezembro/diplomacao-dos-eleitos-no-rs-em-2020-acontece-ate-18-de-dezembro>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

18.12.2020, data em que o recurso foi ajuizado (ID 18651383). Observado, portanto, o tríduo legal.

II.II – Preliminar - ausência de condição da ação

Dispõe o art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

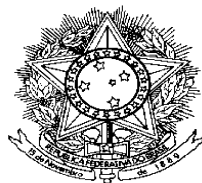
Por seu turno, a Súmula TSE nº 47 prescreve que a *inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*

O RCED, como é cediço, possui natureza de ação de arguição de inelegibilidade, tanto que assegurada a respectiva instrução. Nesse sentido é o escólio de Rodrigo López Zílio²:

A Lei nº 12.891/2013, como dito, conferiu nova redação ao art. 262 do CE e alterou substancialmente o conteúdo jurídico do RCED, delimitando-o como uma ação de arguição de inelegibilidade. Neste passo infere-se que, em determinadas hipóteses, deve ser admitida – e até mesmo exigida! – a dilação probatória no RCED.

Processado junto à Corte Regional quando interposto de diplomação nas eleições municipais, tramita originariamente no TRE.

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 645.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que, no caso em tela, a Coligação recorrente postula a invalidação do diploma expedido em favor dos candidatos eleitos JOÃO ALBA e DELMAR LISKA, ora recorridos, condicionando ao resultado do julgamento de AIJE nº 000518-88.2020.6.21.0084, anteriormente proposta pela mesma Coligação.

Contudo, como referido supra, o RCED é ação própria, cuja procedência do pedido não pode ficar condicionada ao resultado de outra ação eleitoral. É dizer, o fundamento do RCED não pode ser a existência de AIJE, mas sim fatos que, em si, importam em presença de causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade, nos termos do art. 262 do CE, a serem provados no próprio RCED.

Destarte, inadequada a via eleita para obter o provimento jurisdicional postulado, importando em ausência de interesse processual, eis que não atendido o binômio necessidade-adequação.

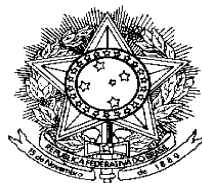
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, é medida que se impõe.

II.III – Mérito

Na eventualidade de ser superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Na inicial, a Coligação autora requereu expressamente o seguinte:

- 1) O recebimento e o processamento do presente RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral c/c art. 14, §9º, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 2) Liminarmente, a suspensão do diploma expedido, até que seja analisado o pedido de efeito suspensivo efetuado na AIJE 0600518-88.2020.6.21.0084;
- 3) Que, ao final, demonstrado uso do abuso de poder econômico, restado a AIJE 0600518-88.2020.6.21.0084, pendente de apreciação do efeito suspensivo, requer-se que a presente inconformidade seja conhecida e provida, para cassar o diploma conferido aos recorridos, por ser ato de merecida JUSTIÇA.

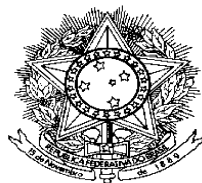
Vê-se, portanto, que o presente recurso busca a cassação dos diplomas conferidos aos recorridos JOÃO ALBA e DELMAR LISKA, caso seja demonstrado o uso de abuso de poder econômico na AIJE nº 000518-88.2020.6.21.0084, que se encontra em tramitação.

Ocorre que o Juízo da 84ª Zona Eleitoral indeferiu a petição inicial da referida AIJE, que foi ajuizada em face de GILMAR JOÃO ALBA, candidato a Prefeito de Cerro Grande do Sul, por ausência de justa causa e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Segundo o magistrado, não há nos autos um mínimo de prova documental apto a demonstrar ou dar indícios da prática de abuso do poder econômico pelo requerido, bem como não foi observado o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Por sua vez, esse Eg. TRE-RS negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação autora, mantendo a sentença que extinguiu o feito por ausência de justa causa e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA TSE N. 38. PRAZO DECADENCIAL. DIPLOMAÇÃO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITOS. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por ausência de justa causa e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em vista da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e o vice-prefeito, nos termos do art. 22, inc. I, al. "c", da Lei Complementar n. 64/90.

2. Preliminar afastada. Não conhecimento de manifestação apresentada após a interposição do recurso, pois operada a preclusão consumativa. Inexistência de qualquer nulidade na sentença para sua desconstituição, tratando-se, na verdade, de irresignação quanto à decisão de mérito.

3. A AIJE foi ajuizada somente contra o candidato a prefeito. Contudo, conforme o Enunciado da Súmula n. 38, editado pelo TSE, "nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". Nesse sentido, a AIJE deveria ter sido proposta também contra o vice-prefeito, tendo em vista que poderia ser afetado por eventual cassação decorrente da ação, nos termos do inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90.

4. Ocorrido o prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE, qual seja, a data da diplomação dos eleitos, não é possível o suprimento da falha com a posterior integração do polo passivo da parte ausente (vice-prefeito). Desnecessária a análise do conteúdo probatório.

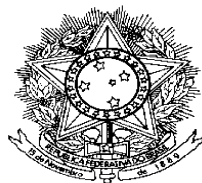
5. Desprovimento.

(ID 24315683 do processo 0600518-88.2020.6.21.0084)

Contra essa decisão, a Coligação recorrente opôs embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Ocorre que o fundamento jurídico que extinguiu a referida AIJE, qual seja, **ausência de formação de litisconsórcio passivo e necessário entre o candidato a prefeito e o vice-prefeito, nos termos do art. 22, inc. I, al. "c", da Lei Complementar n. 64/90**, impede, por si só, o acolhimento dos declaratórios pendentes de julgamento por essa Corte Regional.

Daí a razão pela qual não subsiste o fundamento para a procedência da presente ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito ante ausência do interesse processual (inadequação da via eleita) e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL